

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.647/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111490-01 (Aut.) e 40.010111491-83 (Coob.)  
Impugnante: Sanitex-Sanitários Togni Ltda (Aut.) e Transporte Rápido Andradas Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: José Carlos de Paiva Cardillo (Aut. e Coob.)/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000206412-70  
Inscr. Estadual: 518.053495.0110 (Aut.) e 026.146692.0099 (Coob.)  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Acusação fiscal de utilização indevida, em operação interestadual, da alíquota de 7%, quando a mercadoria se destinava a não contribuinte do imposto. Contudo, os elementos dos autos, não permitem concluir de forma inequívoca, quanto à situação de não contribuinte do destinatário. Lançamento improcedente, com fulcro no art. 112, II do CTN. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Nos termos do Auto de Infração, foi o contribuinte autuado para exigir a complementação do ICMS, relativamente à nota fiscal 2356 (diferença relativa à alíquota de 7% para 18%), uma vez que, segundo o Fisco, o destinatário situado no Estado de Goiás, não seria contribuinte do ICMS.

Para sustentar sua tese de que o destinatário estabelecido em Goiás, Montalvão e Siqueira, não seria contribuinte do ICMS, o Fisco juntou informação do Sistema Integrado de Informações sobre operações interestaduais com mercadorias, onde consta que o destinatário, está “NÃO HABILITADO”.

Autuado o emitente da nota fiscal e como coobrigado o transportador, para exigir ICMS e multa de revalidação.

Irresignados Autuado e Coobrigado, de forma tempestiva, através de procurador regularmente constituído, apresentam a Impugnação de fls. 09/11, onde em resumo argumentam:

Sustentam que está errado o embasamento que gerou a autuação;

Alegam que a empresa destinatária é sim contribuinte do ICMS em Goiás, tendo inclusive inscrição estadual, como referido no próprio Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumentam que foi informado no SINTEGRA a operação como venda a destinatário contribuinte de ICMS, o que foi plenamente aceito pelo sistema, como demonstra documento anexo.

Entende assim como válida a operação destinando sanitários para serem utilizados por Empresa de Construção Civil no Estado de Goiás.

Apenas para argumentar, diz que ainda que não estivesse regular o Contribuinte goiano, o que não é o caso, não poderia ela Impugnante ser penalizada, uma vez que a pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

Ponderam que não poderia haver punição, com fixação de ICMS diverso daquele aplicável a destinatário contribuinte, sem previsão e sem ser comunicada pelos meios próprios.

Pede o provimento de sua Impugnação.

O Fisco, às fls. 35/37, manifestando-se relativamente às Impugnações interpostas, assim se posiciona:

Diz que a autuação está embasada no art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei 6763/75.

Ampara-se no art. 51 do CTN, para dizer que para uma empresa ser considerada contribuinte do imposto, a mesma deve possuir uma inscrição ativa para realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

Considera que o fato da mesma empresa ter outras inscrições no Estado de Goiás não implica poder vender para uma empresa não inscrita, ou não habilitada.

Argumenta que em nenhum momento pretendeu ele Fisco invalidar a operação de comercialização de louças sanitárias para o Estado de Goiás, mas tão somente exigir o diferencial de alíquota devido a Minas Gerais.

Alega que não cabe a ele Fisco discutir a sujeição passiva do imposto, e sim aplicar a legislação.

Finda pedindo seja julgada improcedente a Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Para sustentar sua tese de que o destinatário estabelecido em Goiás, Montalvão e Siqueira, não seria contribuinte do ICMS, o Fisco juntou às fls. 04 (quatro), informação do Sistema Integrado de Informações sobre operações interestaduais com mercadorias, onde consta que o destinatário, está "Não habilitado".

Não se discute o argumento do Fisco, de que nas operações interestaduais, relativas a circulação de mercadorias, não sendo o destinatário contribuinte do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplica-se a alíquota interna, mesmo porque este é o comando da legislação própria (art. 42, inciso II, “a . 1” do RICMS/2002).

Contudo, o que deve ser analisado, é se o destinatário, à época da operação era ou não contribuinte do imposto.

Na nota fiscal interceptada (fls. 05), objeto da ação fiscal, podemos observar que foi consignado número de inscrição estadual para o destinatário.

Contudo, como mencionado, o elemento ao qual o Fisco se apega para considerar como não contribuinte a empresa de destino, é a expressão “não habilitado”, que consta da consulta cadastral de fls. 04.

Entretanto, temos que não logrou o Fisco, demonstrar a extensão da expressão referida, uma vez que a mesma pode refletir uma situação temporária do contribuinte destinatário, decorrente por exemplo, do descumprimento de obrigações quer sejam principal ou acessória.

Ressalte-se também, que não obstante constatar-se pela mesma consulta cadastral, que a atividade da empresa destinatária é ligada ao ramo da construção civil, não restou também demonstrado, que no Estado de destino, esta atividade, por si só, demonstraria a condição de não contribuinte.

Dessa forma, os elementos dos autos, não permitem concluir de forma inequívoca, pela condição de não contribuinte do destinatário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Leonardo de Lima Naves.

**Sala das Sessões, 20/07/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**